



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-15.2010.815.0751

Relator : Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes)

Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Elísia Helena de Melo Martini

Apelado : Josenildo Laurentino da Silva

Advogado : Américo Gomes de Almeida

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA, DECORRENTE DE DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. NEXO CAUSAL. DANO MORAL PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA COMINATÓRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO MOMENTO OPORTUNO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A inscrição indevida do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito é ato ilícito caracterizador de dano

moral, considerado puro, pelo que prescinde de prova da ofensa acarretada.

- O dano moral puro se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória. Desse modo, provada a ilicitude do fato, necessária a reparação.

- O valor a ser pago na indenização deve ser fixado observadas as circunstâncias que envolvem o caso, de modo a não restar configurada penalidade excessiva e desproporcional para o ofensor e fator de enriquecimento ilícito para o ofendido.

- Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais quando arbitrado observando os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente tanto para amenizar o sofrimento da apelada, quanto para servir como fator de desestímulo, a fim de que o recorrente/ofensor não volte a praticar novos atos de tal natureza.

- A necessidade da intimação pessoal do banco para a aplicação de multa diária no caso de desobediência da ordem judicial, é matéria que deve ser arguida e apreciada no momento oportuno, reservando-se a sua análise à fase de cumprimento de sentença, porquanto não foi objeto da sentença vergastada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Banco Santander S/A**, em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux fls. 92/96, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Morais cumulada com Obrigação de Fazer, que julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

“Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **julgo procedente** o pedido e faço com base no art. 932, III c/c art. 944 e segs. do CC, para condenar o demandado a fazer, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do nome do autor de todos os cadastros maus pagadores lançados pelo demandado em razão do débito acima referido, sob pena de aplicação de multa astreinte diária de R\$ 100,00 (cem reais), a partir do descumprimento, limitada ao dobro do valor do contrato, bem assim condenar o demandado a pagar ao demandante uma indenização a título de dano moral, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação.

Condeno ainda, o promovido no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios estes à razão 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

O apelante, nas razões recursais de fls. 99/126, sustenta em resumo, que o *“que a negatificação em nome do Autor foi lícita e ocasionada pela falha do próprio autor em adimplir suas obrigações da forma e data pactuada”*, não havendo que se falar que o apontamento foi inserido indevidamente, tendo agido, portanto, no exercício regular do direito.

Assevera que a multa cominatória *“não era nem de longe a única forma possível de se obter o cumprimento da decisão judicial, motivo pelo qual torna-se claro o verdadeiro excesso da multa astreinte cominada”* e que nem ao menos prazo razoável foi determinado na sentença, evidenciando a arbitrariedade da decisão e o desvirtuamento do instituto da multa.

Aduz que, como foi imposta na sentença a aplicação de multa diária para o caso de desobediência da ordem judicial, necessária se faz a intimação pessoal do banco, ressaltando *“que a intimação do seu patrono no processo não substitui a intimação pessoal da parte”*, requerendo a nulidade da sentença ou alternativamente que o Tribunal determine a expedição de mandado de intimação do banco recorrente para o cumprimento da ordem judicial, para que seja admitida a imposição de astreintes.

Alega que os documentos juntados pelo Autor em sua inicial, nem de longe servem para comprovar suas alegações e que não restaram demonstrados os requisitos para a caracterização do dever de indenizar.

Verbera a ausência de requisitos para a inversão do ônus da prova e que a parte autora não comprovou quaisquer danos decorrentes dos fatos narrados na inicial.

Insurge-se ainda contra o *quantum* indenizatório, o qual reputa exacerbado.

Pugna, ao final pelo provimento do apelo, com a total reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido. Subsidiariamente, pede que, caso seja mantida a condenação, seja minorado o *quantum* indenizatório e afastada a incidência da pena de multa ou ainda que seja reduzido o valor da multa, bem como expedido mandado de intimação do banco recorrente para o cumprimento da ordem judicial, em atendimento ao disposto na súmula 410 do STJ.

A parte autora não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 131v.

Parecer Ministerial encartado às fls. 332/335, opinando pelo acolhimento da preliminar de nulidade em razão ausência de intimação pessoal do banco para o cumprimento da obrigação de fazer, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz convocado

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Extrai-se dos autos que **Josenildo Laurentino da Silva** ingressou com **Ação de Indenização decorrente de Danos Morais cumulada com Obrigação de Fazer** em desfavor do **Banco Santander (Brasil) S/A**, alegando que ajuizou uma Ação Revisional de Contrato contra o demandado, para rediscutir o contrato de financiamento ajustado entre as partes para a

aquisição de um veículo, consignando em juízo a parte incontroversa da dívida, e que após o ajuizamento da referida ação revisional, foi surpreendido ao chegar ao supermercado e descobrir que o banco havia cancelado todos os seus cheques, não levando em conta que o autor possuía uma conta corrente.

Afirmou o autor que o demandado tinha conhecimento da ação revisional, já que notificada, através de mandado judicial, restando configurado o dano moral.

Requeriu a antecipação da tutela para determinar ao requerido retirasse o seu nome do cadastro do SPC e demais órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, a condenação do banco ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls.24/25).

Não houve contestação, conforme certidão de fl.61, sendo declarada a revelia do promovido, fl.62.

Após a realização de audiência de instrução e julgamento e a apresentação das alegações finais por ambas as partes, o magistrado de 1º grau condenou *“o demandado a fazer, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do nome do autor de todos os cadastros maus pagadores lançados pelo demandado em razão do débito acima referido, sob pena de aplicação de multa astreinte diária de R\$ 100,00 (cem reais), a partir do descumprimento, limitada ao dobro do valor do contrato, bem assim condenar o demandado a pagar ao demandante uma indenização a título de dano moral, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação”*. Condenou ainda o requerido os em custas e honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É contra esta decisão que **se insurge o apelante, aduzindo que a negativação em nome do Autor foi lícita e ocasionada pela falha do próprio autor em adimplir suas obrigações da forma e data pactuada**, requerendo, por fim, o provimento do apelo, com a total reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido. Subsidiariamente, pede que, caso seja mantida a condenação, seja minorado o *quantum* indenizatório e afastada a incidência da pena de multa ou ainda que seja reduzido o valor da multa, bem como expedido mandado de intimação do banco recorrente para o cumprimento da ordem judicial, em atendimento ao disposto na súmula 410 do STJ.

Pois bem.

Como relatado anteriormente, o autor alegou que ajuizou a Ação Revisional de Contrato em desfavor do promovido, consignando em juízo o valor incontroverso, e o banco apelante em represália ao demandante cancelou os cheques que o autor tinha em razão de uma conta corrente mantida perante a Agência do demandado, além de negativar indevidamente seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

O banco apelante, não contestou a ação, e mesmo nas oportunidades que teve para se manifestar nos autos, na audiência de fl.67, e por ocasião das alegações de fls. 69/80, não contrapôs as alegações do autor, restando incontroversos os fatos narrados na inicial.

Nessa esteira, o juízo primevo entendeu configurado o dever de indenizar, sob os seguintes argumentos:

“Assim, sem a prova da mora do devedor na época da negativação do nome e do cancelamento dos cheques, deve a ação ser procedente já que o dano moral está caracterizado.

Provado o dano moral e o nexo causal, resta estabelecer o quantum a ser fixado, a título de indenização, questão das mais difíceis, uma vez que, a dor no sentido literal não tem preço, não impedindo, porém, que seja fixado um valor compensatório para amenizar o dano sofrido.”

Infere-se, pois, que restou devidamente evidenciado o dano motivado pelo recorrente, uma vez que este não colacionou aos autos provas da mora do recorrido, nem sequer rebateu suas alegações, inserindo indevidamente o nome do apelado no cadastro restritivo dos órgãos de proteção ao crédito e cancelando os cheques da sua conta corrente.

A respeito do tema, **Cavaliere Filho** assevera:

Por mais humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto **ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral.** Essa constatação, por si só, evidencia que o dano

moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direito da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77) – negritei.

Induvidoso, portanto, o constrangimento sofrido pelo apelado, que teve os cheques da conta corrente cancelados e o nome incluído nos serviços de proteção ao crédito sem restar comprovada a mora com o banco, o que me faz concluir que tais constrangimentos ultrapassam a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável a ocorrência do dano moral e os transtornos causados na vida do autor, maculando a sua moral e atingindo os direitos inerentes a sua personalidade, como reputação, imagem e bom nome, ressaíndo inequívoca a responsabilidade objetiva da apelante, pela aplicação conjunta do princípio da inversão do ônus da prova, pressentido no art. 6º, VIII¹, do CDC.

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade civil da instituição financeira é objetiva, independentemente de ter atuado com ou sem culpa, bastando verificar a existência do nexo causal, entre o fato ilícito e o dano produzido. *In casu*, o liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa do **Banco Santander (Brasil) S/A** com o dano experimentado pelo apelado, causado exclusivamente por conta do recorrente.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O recurso especial não

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(*omissis*)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação do ato ilícito e do nexó de causalidade, ao argumento de que "a inexistência de contrato firmado pelas partes, por si só, demonstra a negligência por parte da empresa ré ao (...) contratar com terceiro estranho, sem ao menos verificar a veracidade dos documentos apresentados". Acrescentou, ainda, que a recorrente "não agiu com zelo e cuidado ao permitir a contratação de cartão de crédito em nome do apelado, não sendo possível imputar ao apelado a culpa pelo ocorrido, não sendo crível sua alegação de que foi diligente quando da contratação, ante a absoluta ausência de prova nesse sentido, afastando-se, desta feita a hipótese de culpa exclusiva de terceiro" (e-STJ fl. 199). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 181.931/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012)

De fato, tratando-se de lesão de foro íntimo, dispensa-se a necessidade de prova, conformando-se a ordem jurídica com a demonstração do ilícito, considerando que o dano moral estaria configurado desde que demonstrado o fato ofensivo, existindo "*in re pisa*".

Assim, a pessoa que tem seus cheques cancelados indevidamente e o nome injustamente levado a registro perante órgãos de proteção ao crédito, com restrições junto ao comércio e instituições financeiras sofre dano moral, pois tem comprometida sua imagem e bom nome, independentemente de prova do prejuízo efetivo, por estar relacionado com a afetação do estado de espírito daquele que foi ofendido em seu patrimônio imaterial, haja vista a repercussão negativa derivada da injusta inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência, conforme se infere dos seguintes escólios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTRATO. TERCEIRO ESTELIONATÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR. 1. Age com culpa a empresa que celebra negócio jurídico com terceiro estelionatário, sem tomar as providências necessárias à verificação da identidade do contratante. 2. **A empresa que, indevidamente, procede à inclusão do nome de alguém em cadastro de órgão de proteção ao crédito, deve arcar com os danos morais causados.** 3. Na fixação do dano moral, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, cuidando para não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também não reduzindo a indenização a um valor irrisório. (TJMG; APCV 1.0480.08.110499-8/001; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 18/06/2013; DJEMG 20/06/2013)

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BANCO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. **A inclusão indevida do nome da pessoa em órgão de proteção ao crédito gera para ela o direito de ser indenizada por danos morais.** 2. Ao fixar o valor da indenização, o juiz deve estar atento aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a extensão do dano e o grau da culpabilidade do ofensor, e evitando aplicar valor irrisório, que não sirva como advertência, ou propiciar enriquecimento sem causa. (TJMG; APCV 1.0145.12.037365-2/001; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 18/06/2013; DJEMG 20/06/2013)

DANO MORAL. NOME. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. 1. **A indevida inclusão de nome nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente, configura ilícito indenizável.** 2. **A condenação por dano moral independe de prova do prejuízo efetivo, por estar relacionado com a afetação do estado de espírito daquele que foi ofendido em seu patrimônio imaterial, haja vista a repercussão negativa derivada da injusta inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.** 3. Na fixação do dano moral, o julgador deve levar em conta o grau de constrangimento para a vítima e as possibilidades financeiras do ofensor, evitando estipular valor exagerado, a ensejar lucro fácil, ou irrisório, a ponto de não servir para coibir novas ocorrências. (TJMG; APCV 1.0145.11.021164-9/001; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 18/06/2013; DJEMG 20/06/2013) (Grifei)

No mesmo norte, é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME DA PROMOVENTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DíVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDEENIZAÇÃO FIXADA DE MANEIRA RAZOÁVEL. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **O lançamento indevido do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes. É uníssona a jurisprudência do stj no sentido de que prescinde de prova o dano moral gerado por inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito.** Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB; AC 200.2006.025325-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Alves da Silva; DJPB 19/06/2012; Pág. 9)

AGRAVO RETIDO NOS AUTOS. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada (cancelamento de inscrição indevida no SERASA) c/c pedido de indenização por danos morais. Antecipação de tutela. Presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Concessão. Manutenção do decisum. Desprovemento do agravo. Justifica-se a tutela antecipada, diante da presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do código de processo civil, quando existe fundado receio de dano de difícil reparação. Apelação cível. **Responsabilidade objetiva. Danos morais. Inclusão indevida em cadastro de devedores. Nexo causal e culpa evidenciados. Inexigibilidade de comprovação do dano.** Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Redução do quantum indenizatório. Provedimento parcial do apelo. **No que tange à comprovação do dano efetivo, tratando-se o presente caso de indevida inscrição em cadastro de proteção ao crédito, cumpre esclarecer que este é classificado na modalidade do dano moral puro. Espécie de dano moral que prescinde da demonstração do efetivo prejuízo, por se esgotar na lesão à personalidade.** No caso sub examine, impõe-se a minoração do valor da condenação, tendo em vista que a mesma mostra-se excessiva e fora dos patamares jurisprudências que vem sendo adotados em casos de inscrição indevida nos cadastros do SERASA. (TJPB; AC 018.2009.001037-4/001; Guarabira; Rel^a Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 31/03/2011; Pág. 8) (Negritei)

E, como toda lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, já que houve violação do patrimônio subjetivo do autor da ação, forçoso reconhecer o dever de indenizar na hipótese. É cediço, portanto, que a honra subjetiva é a valoração que cada um tem de si, porquanto, ao ser ferida, o conforto encontrar-se-á por meio de compensação pecuniária.

Quanto ao valor fixado a título de danos morais, convém esclarecer que os critérios utilizados, para a fixação da verba compensatória moral, devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como, as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse palmilhar de ideias, não vejo razões para alterar o montante estabelecido na sentença a título de danos morais, considerando que foi arbitrado observando os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente tanto para amenizar o sofrimento do apelado, quanto para servir como fator de desestímulo, a fim de que o recorrente/ofensor

não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Por fim, não há como isentar o banco réu da obrigação de promover o cancelamento da anotação negativa determinado na sentença, visto que ele foi quem praticou a conduta ilícita, devendo, pois, assumir as conseqüências e implicações decorrentes, não cabendo ao tribunal fazê-lo.

Tal imputação encontra respaldo no seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECISÃO QUE, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, FIXOU PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA O BANCO CANCELAR O APONTAMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA DE FATO CONTRÁRIO AO DIREITO DO AUTOR (ARTS. 273 E 333, INCS. I E II, DO CPC). ACERTO QUANTO À FIXAÇÃO DA PENA COMINATÓRIA, ARBITRADA EM VALOR ADEQUADO AO ESCOPO COERCITIVO DA MEDIDA (ART. 461, § 4º, DO CPC). INVIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA A EXCLUSÃO DO REGISTRO CADASTRAL. RECURSO IMPROVIDO (TJSC. Agravo de Instrumento nº 2011.010171-5, Des. Relator: Eládio Torret Rocha, Data: 28/04/2011).

Por outro lado, entendo que deve prevalecer a multa diária fixada no valor de R\$ 100,00, a partir do descumprimento, limitada ao dobro do valor do contrato, enquanto não cumprida a determinação para que o réu cancele a anotação negativa em nome do autor.

Ora, a multa diária tem a finalidade de obter o efetivo resultado da tutela jurisdicional forçando a parte a cumprir a obrigação estipulada na decisão judicial, podendo ser aplicada independentemente do pedido da parte, a teor do artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Imposição de multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das 'astreintes' não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é

apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 6ª edição, edição Revista dos Tribunais, p. 764).

Sobre a aplicação de multa, o Superior Tribunal de Justiça adotada o posicionamento:

"Não há exageros na fixação de multa diária a instituição financeira que se exime da obrigação de cancelar protesto indevido e retirar nome de cliente de cadastros restritivos de crédito."

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE LIMINAR DE EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Em caso de negativação do nome de devedor por débito discutido judicialmente, deve ser deferida a liminar de exclusão da inscrição em cadastros de proteção ao crédito se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC.

- A multa diária tem a finalidade de obter o efetivo resultado da tutela jurisdicional forçando a parte a cumprir a obrigação estipulada na decisão judicial, podendo ser aplicada independentemente do pedido da parte, a teor do artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

- O egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que não há exageros na fixação de multa diária a instituição financeira que se exime da obrigação de cancelar protesto indevido e retirar nome de cliente de cadastros restritivos de crédito. (...) (Agravo de Instrumento Cv 1.0145.12.024198-2/001, Rel. Des.(a) Rogério Medeiros, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2012, publicação da súmula em 14/11/2012)

Por fim, no que diz respeito à questão da necessidade da intimação pessoal do banco para a aplicação de multa diária no caso de desobediência da ordem judicial, tenho que tal matéria deve ser arguida e apreciada no momento oportuno, reservando-se a sua análise à fase de cumprimento de sentença, porquanto não foi objeto da sentença vergastada.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente o *decisum* de 1º grau.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de dezembro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 344, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

Dr. Marcos Coelho de Salles

Juiz convocado/Relator